



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 48/2025, Autoria: do Vereador Alex Gomes de Oliveira.

Ementa: “**EMENTA:** Institui a emissão de carteirinha e cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Maracás-BA, e dá outras providências.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).



I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 48/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão de iniciativa parlamentar, institui a emissão de carteirinha e cordão de identificação, gratuita, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Maracás-BA, e dá outras providências.

Constata-se que o projeto em análise foi encaminhado **sem a respectiva justificativa**, o que, embora não inviabilize o exame jurídico preliminar, implica as seguintes ressalvas:

A ausência de justificativa contraria as boas práticas legislativas.

Dificulta a compreensão do interesse público específico que motiva a propositura.

É o relatório,

Passo ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

É salutar destacar, de início, que já pende em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 48/2025, de autoria do Nobre Vereador Jonas Bernardo de Amorim, que versa sobre matéria análoga. Todavia, considerando a relevância do tema e a peculiaridade da proposta em análise, impõe-se um exame detido do presente projeto, a fim de verificar sua adequação jurídica, constitucionalidade e pertinência.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria elencada no presente PLL, esta encontra-se eivada de vício formal de constitucionalidade (vício de iniciativa).

O art. 2º da constituição Federal e o art. 50 da constituição da República Federal do Brasil prevê o Princípio da Separação dos Poderes, cabendo a cada Poder exercer suas respectivas funções típicas.

Par certo, o poder Executivo tem como função típica gerir e administrar a coisa pública, cabendo escolher a melhor forma de executar as políticas públicas sobre pessoas vulneráveis.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar procedente a ADI nº 2013715-46.2021.8.26.0000.

Referida Corte de Justiça julgou inconstitucional Lei do Município de Santo André, que continha a mesma matéria que a presente propositura.

Tendo em vista a decisão superior e os fundamentos constitucionais aqui e na referida decisão expostos, entendemos que o PLL se encontra eivado de vício de iniciativa legislativa, não podendo tramitar.

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 12.764/2012, ao instituir a CIPTEA, estabeleceu instrumento jurídico de fundamental relevância para a garantia de direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Conforme disposto em seu Art. 3º-A, a referida carteira tem por escopo assegurar:

Atenção integral e pronto atendimento prioritário; Acesso preferencial a serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A CIPTEA será emitida pelos entes federados (Estados, DF e Municípios), responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, mediante:

Requerimento formal; Apresentação de relatório médico nos termos do artigo 3º, A, §1º, e não laudo médico como apontado no projeto de lei em comento, com a devida codificação CID; Conteúdo mínimo padronizado em conformidade com a legislação federal.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

*§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mediante requerimento, acompanhado de relatório médico**, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado.

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Ante o exposto, consubstancia-se em política de competência municipal para sua devida implementação. Impõe-se ressaltar a impropriedade da utilização de nomenclatura diversa da nacionalmente estabelecida, uma vez que o documento em questão, ainda que produzido no âmbito local, goza de plena validade em todo o território da federação."

No tocante à capacidade de propositura normativa pelos representantes da Câmara Municipal, verifica-se que os Tribunais pátrios já delinearão com precisão os contornos da esfera de atuação legislativa

A Corte Paulista, por meio de seu Órgão Especial, em julgamento realizado em 15 de março de 2023 (ADI nº 2193127-97.2022.8.26.0000), derrubou legislação de Nuporanga, proposta por vereador, que implementava cartão de identificação para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista.

Harmonizando-se com esse posicionamento, colaciona-se outro verbete jurisprudencial do mesmo Egrégio Tribunal:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que "institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá". Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão "municipal" contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte (...). Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063458-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Em tal cenário, apresenta-se como ação política que exige implementação e gestão no âmbito da administração municipal, competência está reservada ao Poder Executivo que, em atenção ao núcleo axiológico da matéria, poderá prover a solução adequada.

Diante desse quadro, na eventualidade de os Membros da Casa Legislativa manifestarem interesse em sugerir a implementação da aludida inovação, competirá aos Edis a apresentação de Indicação formal ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, em estrita observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em face da análise realizada, compreende-se que, almejando a revalorização da condição existencial dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, em



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

consonância com os vetores da igualdade substancial, apreço à diferença, justiça proporcional, emancipação pessoal, não-confessionalidade estatal, integralidade das políticas setoriais, equidade societal, lisura processual e participação democrática, a questão abordada ostenta inegável relevância constitucional.

III – DA CONCLUSÃO

Salientando que não cumpre a este procurador manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento constitucional para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Vereadores.

Maracás, Bahia, 14 de abril de 2025.

REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266
PORTARIA N° 001/2025